

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

SILMARA CRISTINA MANOEL

**OS REFLEXOS DA CATÁSTROFE SOCIOAMBIENTAL DE MARIANA
E OS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES**

Andradina – SP

Junho/2024

SILMARA CRISTINA MANOEL

**OS REFLEXOS DA CATÁSTROFE SOCIOAMBIENTAL DE MARIANA
E OS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2024

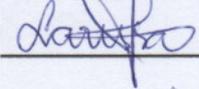
SILMARA CRISTINA MANOEL

OS REFLEXOS DA CATÁSTROFE SOCIOAMBIENTAL DE MARIANA NA ÁREA
TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 19 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Larissa Satie F. Kemuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

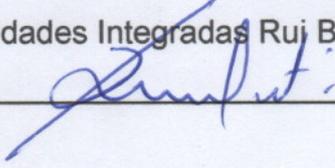
Prof. Antonio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

Prof. Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

NOTA: 9,5 (nove e meio) (X) Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

Dedico este trabalho a Deus, porque sem Ele nada seria possível; a meu esposo e companheiro de curso pelo apoio de realizar o meu sonho e travar essa trajetória comigo, sem ele não seria possível; a minha mãe, meu pai que sempre estiveram comigo, fazendo o possível para tornar essa jornada mais fácil e, por fim, a minha professora orientadora pela sua atenção dedicada ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

MANOEL, S. C. **Os reflexos da catástrofe socioambiental de Mariana e os impactos na vida dos trabalhadores.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

O desastre socioambiental ocorrido em Mariana, em novembro de 2015, quando a barragem do Fundão da Samarco rompeu-se e teve profundos reflexos em diferentes áreas do direito, afetando trabalhadores e comunidades locais. As consequências se estenderam além dos danos ambientais, impactando diretamente a vida e os direitos dos trabalhadores envolvidos na operação da mina e suas famílias. Em primeiro lugar, o acidente de trabalho resultou em vítimas fatais e feridos, causando traumas físicos e psicológicos irreparáveis. Muitos trabalhadores perderam suas vidas, enquanto outros sofreram lesões graves, incapacitando-os para o trabalho e afetando suas condições de vida. Além disso, o desastre gerou uma crise econômica nas regiões afetadas, levando à perda de empregos e meios de subsistência para muitos trabalhadores locais. Muitas empresas que dependiam da atividade da Samarco, direta ou indiretamente, foram impactadas, resultando em demissões em massa e desemprego generalizado. No campo jurídico, as ações trabalhistas surgiram como um mecanismo para buscar reparação pelos danos sofridos pelos trabalhadores, incluindo compensações por danos materiais, perda de renda e danos morais. Termos de Ajustamento de Conduta foram negociados entre o Ministério Público e a Samarco para garantir a implementação de medidas de proteção aos direitos trabalhistas e de segurança no trabalho. Os reflexos da tragédia de Mariana na área trabalhista destacam a necessidade de uma abordagem mais rigorosa em relação à segurança no trabalho e à proteção dos direitos dos trabalhadores em atividades industriais, visando prevenir futuros acidentes e garantir a justiça e a reparação para aqueles afetados por desastres semelhantes.

Palavras-chave: Catástrofe, Acidente de Trabalho, Trabalhadores, Mariana, Meio Ambiente.

ABSTRACT

MANOEL, S. C. **The consequences of the socio-environmental catastrophe in Mariana and the impacts on the lives of workers.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

The socio-environmental disaster that occurred in Mariana, in November 2015, when Samarco's Fundão dam broke, had profound consequences in different areas of law, affecting workers and local communities. The consequences extended beyond environmental damage, directly impacting the lives and rights of workers involved in the mine's operation and their families. Firstly, the work accident resulted in fatalities and injuries, causing irreparable physical and psychological trauma. Many workers lost their lives, while others suffered serious injuries, making them unable to work and affecting their living conditions. Furthermore, the disaster generated an economic crisis in the affected regions, leading to the loss of jobs and livelihoods for many local workers. Many companies that depended on Samarco's activities, directly or indirectly, were impacted, resulting in mass layoffs and widespread unemployment. In the legal field, labor actions emerged as a mechanism to seek compensation for damages suffered by workers, including compensation for material damages, loss of income and moral damages. Terms of Conduct Adjustment were negotiated between the Public Ministry and Samarco to guarantee the implementation of measures to protect labor rights and safety at work. The repercussions of the Mariana tragedy on the labor sector highlight the need for a more rigorous approach to workplace safety and the protection of workers' rights in industrial activities, aiming to prevent future accidents and ensure justice and reparation for those affected by disasters. similar.

Keywords: Catastrophe, Work Accident, Workers, Mariana, Environment.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Exemplos de institutos jurídicos correlacionados no Ordenamento Jurídico em decorrência da catástrofe de Mariana.....	11
Quadro 2 – Acidentes de barragens em Minas Gerais.....	15
Quadro 3 – Danos humanos diretos e indiretos.....	27
Quadro 4 – Linha do tempo de algumas medidas jurídicas importantes para as ações de reparação integral dos danos	33
Quadro 5 – Cronologia do Processo nº 0010921-06.2017.5.03.00069 – Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG.....	37

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PANORAMA HISTÓRICO E SOCIAL DA CIDADE DE MARIANA	12
2.1	Samarco Mineração S.A e Barragem do Fundão	14
2.2	O Desastre sob a Perspectiva do Parquet.....	16
2.3	Os Desdobramentos Jurídicos e Ambientais da Catástrofe	18
2.4	Os Impactos Ambientais e Trabalhistas que Permeiam a Localidade.....	20
3	O DESASTRE SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO.....	23
3.1	Acidente de Trabalho na Perspectiva de Especialistas	25
3.2	Os Danos Extrapatrimoniais e seus Impactos na Vida dos Trabalhadores.....	29
3.3	Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a Samarco.....	33
4	ANÁLISE DOS DADOS	36
4.1	Os Números por trás da Tragédia de Mariana	38
4.2	Ações Pós Acidente contra as Mineradoras na Justiça do Trabalho - MG.....	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise temporal de todo o desastre vivenciado na cidade de Mariana/MG e seus impactos até os dias atuais, baseado nas reflexões dos juristas e dedicados da área do Direito, tendo como referencial teórico as diversas análises e apontamentos realizados, documentos legais publicados, além de pareceres técnicos, após a avalanche que acometeu aquele povoado no dia 5 de novembro de 2015, por volta das 15h30.

Ao nos depararmos com uma tragédia de grande repercussão tanto no cenário nacional quanto internacional, considerada na história como o maior desastre ambiental do Brasil, e o segundo do mundo, além de ser uma tragédia anunciada de acordo com os pareceres dos responsáveis que estão à frente do caso; necessita-se encontrar o culpado, pois estamos diante de um crime. Sabe-se que a barragem do Fundão pertence à mineradora Samarco, controlada pelas empresas da Vale do Rio Doce e BHP Billiton, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG. Estamos diante de um estudo contemporâneo, conforme apresentado o evento aconteceu em 2015, porém os desdobramentos repercutem até os dias atuais. Em decorrência da magnitude dessa tragédia, tendo em vista que houve reflexo em diversas áreas, cabe, inicialmente, destacar que o presente estudo se limita aos desdobramentos na área trabalhista. Diante disso, o estudo será voltado para um acidente de trabalho, seguido de um desastre ambiental de grande proporção, anunciado pelos auditores do trabalho que fizeram parte da fiscalização, em decorrência da amplitude e reflexos dessa catástrofe em diferentes áreas.

Apesar da impossibilidade de um detalhamento abrangente de todas as consequências, o trabalho de forma didática, trará para os leitores uma contextualização dos danos humanos e ambientais para melhor compreensão do que esse impacto ambiental devastou a vida de milhares de pessoas, atentando-se contra os direitos e garantias constitucionais individuais e coletivos, os direitos sociais e os direitos trabalhistas.

Estamos diante de um fato que ocorreu há quase uma década, mas as consequências se fazem tão presentes na atualidade que os desdobramentos pelo visto estão longe de acabar. De acordo com as audiências públicas e assembleias, as empresas responsáveis não querem arcar com os danos materiais que causaram na vida de milhares de pessoas, pois os danos extrapatrimoniais são incalculáveis, vidas ceifadas, famílias destruídas, sonhos que viraram

pesadelos. Desde o primeiro Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem-se o desrespeito do que foi acordado.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o desastre é considerado um violador de Direitos Humanos. Na atualidade jurídica, no âmbito do Direito Contemporâneo, estamos diante do princípio que norteia e dá embasamento a todo ordenamento jurídico, o da dignidade da pessoa humana. Os estudiosos humanistas apresentam toda a evolução e importância dos Direitos Humanos para toda humanidade. Com isso, trata-se dentre os inúmeros direitos o de ter o meio ambiente preservado e, que se atentar-se contra ele tratará de um crime.

Estamos diante de um desafio, aprender a compreender uma tragédia que se atentou contra a vida de tantas pessoas, e como o direito na sua magnitude poderia ter feito um desfecho diferente para essa história, digo quando o arcabouço jurídico é desrespeitado impactando desde a implantação da barragem – construção, licenciamento, contratos, entre vários institutos que estão por trás da instalação de uma empresa, pois ao debruçar sobre o ocorrido é possível concluir que os problemas se encontram desde a instalação da barragem.

Os capítulos da pesquisa tem como objetivo contextualizar a tragédia, apresentar os impactos ambientais e suas consequências, decorrer sobre os afetados e introduzir os direitos violados no âmbito trabalhista, com o objetivo de possibilitar a compreensão dos desdobramentos e os reflexos da avalanche que passou por Mariana – MG, em 5 de novembro de 2015, e que estão presentes até os dias atuais, permitindo aos leitores o entendimento dos aspectos histórico, econômico, social e os “números da tragédia” de Mariana, que abrange a quantidade de lama despejada no meio ambiente, cidades atingidas, vítimas fatais, famílias desabrigadas, vegetação destruída, fauna, índice de desemprego na região, processos judiciais contra a Samarco, impacto econômico da avalanche no município, respingo que pegou de surpresa os municípios do estado do Espírito Santo, a competência do entes públicos nesse caso, a responsabilidade ou falta dela nos impactos dessa catástrofe.

A tragédia de Mariana ressaltou a interseção entre diversos institutos jurídicos, impactando diretamente a qualidade de vida, o meio ambiente, a água potável, dignidade humana, dentre outros. Configurou-se como um crime ambiental de proporções devastadoras, além de evidenciar falhas na segurança no trabalho, afetando a saúde física e psicológica dos trabalhadores. Este evento trágico reforça a necessidade urgente de políticas que protejam

tanto o ambiente quanto os direitos e a segurança dos trabalhadores, garantindo uma abordagem holística para prevenir futuras catástrofes. Abaixo o quadro possibilita aos leitores a visualização da proposta do estudo.

Quadro 1 – Exemplos de institutos jurídicos correlacionados no Ordenamento Jurídico em decorrência da catástrofe de Mariana



Fonte: elaborada pela autora

A finalidade dessa pesquisa é oferecer aos estudantes da área do direito um estudo com embasamento teórico, que abrange o ocorrido e seus reflexos na área trabalhista, além de fundamentos nos diferentes ramos do Direito brasileiro que poderia trazer um desfecho diferente para essa história, pois até o presente momento em que este estudo é realizado estamos diante de vários desdobramentos do caso na jurisdição. A proposta de apresentar uma retrospectiva com fundamentação do Caso Samarco, todavia, a cada desdobramento o caso vem tomando uma magnitude de alta complexidade e ressaltando assim, que a maior dedicação desse estudo é no contexto trabalhista.

2 O PANORAMA HISTÓRICO E SOCIAL DA CIDADE DE MARIANA

O estudo inicia-se com um panorama histórico e social da cidade de Mariana-MG, sob a ótica dos diferentes ramos do direito. Um município que tem uma relevância histórica para o país. Ao estudarmos a história de Mariana tem-se que ela faz parte de um grande patrimônio arquitetônico colonial-barroco do país. Considerada uma cidade de pequeno porte, mas de grande importância não só para o Estado de Minas Gerais como para Brasil (CAMARGO, 2018).

Devido à sua grande riqueza, Mariana sempre despertou o interesse de grandes ambiciosos, os quais desde sua descoberta se fizeram presentes naquele local. Todos fatos históricos que envolvem esse município referenciam-se às suas Minas de Ouro, desde o período colonial. Na época D. João V, em homenagem a rainha Maria Ana D' Austria, em 1711 nomeou-a Mariana, apresentada a todos como “Primeira de Minas”, evidenciando a sua posição como primeira vila, cidade e capital (CAMARGO, 2018).

Sua história passou por momentos de grande relevância para a Nação no âmbito do Direito. Desde a primeira promulgação da 1ª Constituição (1824) até a 7ª de 1988 – a Carta Cidadã, esta que representou um marco para o país, e baseado nela que será discorrido sobre todo mal, seja no âmbito do direito material, seja no formal os quais a tragédia que acometeu não só a população de Mariana, mas todos aqueles que dependiam do Rio Doce, ou seja, uma sociedade que ultrapassa extensão territorial de um município, abarcando outras cidades mineiras e também o estado do Espírito do Santo que faz fronteira com Minas Gerais.

A título de curiosidade, segue que a principal atividade econômica da cidade de Mariana é o extrativismo mineral. A atividade se mostra extremamente lucrativa para as empresas que estão instaladas na região. Nesse contexto, importante destacar a crítica comparativa de Onofre Alves Batista Júnior (2014, p. 465), no tocante ao excessivo lucro auferido pelas empresas e o ínfimo retorno social da atividade mineradora, o que por si só se mostra como algo espantoso. Vejamos a explicação do autor:

[...] apenas uma das empresas de mineração brasileira obteve, em 2011, uma receita bruta da ordem de 60,4 bilhões de dólares (mais de 100 bilhões de reais), havendo recolhido, no total, aos cofres públicos, cerca de 1,4 bilhões de dólares. (...) Não é de se espantar assim, que essa mesma mineradora tenha obtido um lucro gigantesco de 22,9 bilhões de dólares (37,9% da receita bruta).

Ainda sobre a linha temporal dos marcos que tomaram o país, que sob o comando do então presidente Getúlio Vargas, foi concedido à Mariana o título de Monumento Nacional, pela sua importância histórica, religiosa e cultura. Além da sua participação ativa na política do país. Considerada um dos municípios mais importante do Circuito do Ouro, parte integrante da Trilha dos Inconfidentes e da Estrada Real, tem destaque no âmbito econômico, a qual fundamenta-se na extração de minérios (ouro e ferro), além do turismo local (CAMARGO, 2018).

Ao perpassar pela localização geográfica desse município, verifica que integra o Quadrilátero Ferrífero - localizado ao centro-sul do Estado, que junto com outros municípios mineiros respondem pela maior produção de ferro do país; banhada por rios importantes - Rio do Carmo, Gualaxo do Norte, Gualaxo do Sul, e afluentes do Rio Doce. Nessa região localiza-se a mineradora Samarco, controlada pela Vale e BHP Billiton.

Como apresentado, a cidade de Mariana tem uma grande importância em vários setores econômicos, além de toda passagem cultural na formação do Brasil. Formada por nove distritos que desenvolvem atividades agropecuárias e artesanatos – Cachoeira do Brumado, Furquim, Passagem da Mariana, Santa Rita Durão, Monsenhor Horta, Camargos, Bandeirantes (Ribeirão do Carmo), Bento Rodrigues. Este último teve o maior impacto do desastre, conhecido como um crime que deteriorou sua comunidade, provocado pelo rompimento da barragem da Samarco, o qual é subdistrito de Santa Rita Durão (CAMARGO, 2018).

Em virtude dos aspectos mencionados, encerra-se esse primeiro contato com o panorama geral histórico dessa região que se faz tão importante para toda sociedade brasileira. No decorrer dessa pesquisa, serão apresentados fatos, ponto de vistas, posicionamentos em relação a todo amparo jurídico em decorrência desse crime e seus desdobramentos com o passar do tempo, evidenciando-se os reflexos nas diferentes esferas jurídicas. Além do mais, busca demonstrar que desde o Brasil Colônia, o município não diversificou sua economia, o que explica o fato das mineradoras se tornarem a principal fonte de renda da região.

2.1 Samarco Mineração S.A e Barragem do Fundão

Localizada em Bento Rodrigues, subdistrito de Santa Rita Durães, no município de Mariana, região considerada agradável para se viver, com um grupo habitacional de pouco menos de 700 pessoas, que à época habitavam um grupo residencial de aproximadamente 200 casas. Subdistrito rico em vegetação verde, onde chamam atenção as cachoeiras e matas que fazem parte dessa localização, além dos patrimônios históricos ali presente.

A Samarco é uma empresa privada que opera no setor de mineração como uma joint venture, sendo detida pela Vale e BHP. Com sede em Belo Horizonte (MG), a empresa possui unidades operacionais em Minas Gerais e no Espírito Santo. Seu principal produto é a produção de pelotas de minério de ferro, que servem como matéria-prima essencial para a fabricação de aço pela indústria siderúrgica. De acordo com o ato constitutivo nos documentos da empresa, segue que:

SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz), com sede na Rua Paraíba, nº 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, e na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420 – 000.

Uma das unidades da empresa Samarco está situada no município de Bento Rodrigues. O município mineiro é um local pacato com forte marcas do processo colonial que se fez presente no Brasil no século XVIII, com grande receptividade turísticas; além das atividades econômicas que se faz presente. Historicamente, a extração de minério é uma atividade com muita relevância da região. Situada logo abaixo das barragens de Fundão e Santarém, as quais pertencem à Samarco, responsável pela terceira barragem de rejeitos na região, a de Germano. Sua população formada em grande maioria rural, que tinha sua atividade econômica extraída da agricultura familiar e de subsistência. Apesar de ser uma região que retrata a antiguidade dos pioneiros que exploraram as terras brasileiras, faz-se presentes a tecnologia, saneamento básico, dentro todo aspectos de desenvolvimento da sociedade brasileira.

A barragem do Fundão era de grande importância para a localidade, sendo responsável de forma direta e indireta pelas relações de emprego da região. Em outras palavras, grande responsável pela economia que ali se fazia presente. Seja pelas contratações diretas, seja pelas indiretas que decorriam das terceirizadas que prestavam serviços a ela. Nesse ponto, cabe ressaltar que se constatou a existência de falta de regulamentação dessas empresas, o que de forma indireta pode ter contribuído para o rompimento da barragem do

Fundão, ocorrência classificada pelo Manual de Planejamento Defesa Civil – Volume I como desastre, termo este classificado da seguinte forma:

Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Os desastres são quantificados em função dos danos e prejuízos em termos de intensidade, enquanto que os eventos adversos são quantificados em termos de magnitude (CASTRO, 2020, p. 2).

Com a presença da empresa em Bento Rodrigues, responsável pela economia local, fez com que as mulheres dos trabalhadores, fundassem associações responsáveis por atividades artesanais, além da grande variedade de comidas que chamavam a atenção dos visitantes. A empresa fez com que os moradores tornassem a visibilidade do subdistrito em algo positivo para região. A seguir, será apresentado aos estudiosos a tragédia que alocou Bento Rodrigues, à qual foi responsável por tantos desastres que permeiam até os dias atuais.

De acordo com quadro abaixo, acidentes com barragens são recorrentes; o que demonstra certa irresponsabilidade daqueles que teriam a obrigação de fiscalizar esse tipo de trabalho. Corroborando com essa afirmativa, Lopes e Zdanowicz, em seu trabalho apresentam e ilustra esse cenário, conforme abaixo:

A destruição foi de tal tamanho que devastou um número imenso de casas e deixou centenas de famílias desabrigadas, além de fazer vítimas mortais. Nem todos os danos são passíveis de mensurar, mas, sem dúvidas, causou impactos violentos não previstos e irreparáveis, pelo menos em curto prazo. É importante lembrar que os casos de rompimentos de barragens, em Minas Gerais, vêm acontecendo nos últimos 15 anos, como pode ser visto no Quadro 2. (LOPES e ZDANOWICZ, 2017, p. 195)

Quadro 2 – Acidentes de barragens em Minas Gerais

Ano	Empresa Responsável	Cidade	Consequências
2001	Mineração Rio Verde	Nova Lima/MG	Cinco mortes, danos à fauna, flora e unidade de conservação, danos a adutoras de abastecimento de rios.
2002	Indústria Cataguases de Papel	Cataguases/ MG	Contaminação do Rio Pomba e Interrupção no fornecimento de água.
2006	Rio Pomba Mineração Cataguases/MG	Miraf/MG	Danos ambientais, prejuízos materiais, suspensão do abastecimento de água em cidades de MG e RJ.
2007	Rio Pomba Mineração Cataguases/MG	Miraf/MG	Danos ambientais, prejuízos materiais, suspensão do abastecimento de água; mais de 500 pessoas desalojadas.
2014	Mineração Herculano	Itabitiro/MG	Três trabalhadores mortos e danos ambientais.
2015	Samarco	Mariana/MG	Dezenove mortes confirmadas e prejuízo ambiental incalculável.

Fonte: Comissão Extraordinária de Barragens (2015-2016) e elaborada pela autora.

Retificando os dados, pois, no ano de 2019, o estado de Minas Gerais sofre com mais um acidente provocado por barragem, sendo conhecido como o maior desastre no âmbito trabalhista. Esse ocorreu na cidade de Brumadinho-MG, responsável por um “*holocausto trabalhista*”.

A estatística do Brasil no cenário mundial quanto ao registro de fatalidade em decorrência de acidentes do trabalho, por falta de fiscalização e desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho é impactante conforme apresentam a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT) e estudos. Destaque no contexto laboral brasileiro que vem acometendo tantos trabalhadores. Números que chamam atenção dos estudiosos e vem sendo tema de várias pesquisas. De acordo com a Prev One Diagnóstico e Prevenção Ltda, empresa especializada, o Brasil ocupa ingrata posição no ranking de acidentes de trabalho. Vejamos:

No mundo, o Brasil ocupa a quarta colocação em mortalidade no trabalho, atrás somente da China, Índia e Indonésia, com 8 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego entre 2002 e 2020. As menores taxas de mortalidade foram registradas no Japão (1,4 a cada 100 mil), Canadá (1,9 a cada 100 mil) e, entre os países da América do Sul, a Argentina (3,7 mortes a cada 100 mil trabalhadores).

Menciona-se o acidente de trabalho na perspectiva mundial e o *raking* assumido pelo Brasil. Posição esta assustadora, a qual de acordo com as análises da repercussão no âmbito trabalhista, o caso de Mariana fez com que essa estatística aumentasse, pois especialistas da área consideram a tragédia como um acidente previsível, provocado pela negligência daqueles que controlavam a atividade da mineradora, provocado pela negligência, imprudência e imperícia humana, retratando um cenário devastador no meio ambiente, na sociedade e na economia.

2.2 O desastre sob a perspectiva do Parquet

Para compreender o desastre na visão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, será apresentado inicialmente aos leitores a forma como se dava a atividade da empresa que foi responsável pelo crime – o rompimento da barragem. Faz-se necessário toda essa contextualização para que no decorrer da pesquisa se compreenda todos institutos jurídicos atingidos por tais ações.

A atividade de extração de ferro de minério exige-se a separação de materiais – os quais se denominam em: materiais valiosos (o que são comercializados) e os rejeitos (o que

não são mais utilizados). Ressaltando que, a separação desses materiais devem ser conforme legislação ambiental, que orienta que devem ser armazenados em reservatório para não ocasionar danos ao meio ambiente, o qual é protegido pela a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Os reservatórios são feitos de estruturas de terra compactada, denominando-se barragem. No dia 05 de novembro de 2015, os noticiários invadem os lares não só dos brasileiros, mas de todos os países. Um crime noticiado em diferentes idiomas, ao qual noticia a todos o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, que começou suas atividades econômicas na região em 2008, tendo suas atividades interrompidas em 2009 por desrespeitar a legislação, depositando os rejeitos de forma prejudicial ao meio ambiente. A interrupção teve duração de 5 meses.

Com o passar do tempo, novamente a barragem apresentou problema. Em 2010, foi constatado a passagem do rejeito aerossol para jusante, adentrando o reservatório por meio da galeria principal, por essa razão suas atividades paralisadas mais uma vez.

A empresa, ao longo do tempo, sofreu várias paralisações, passando por diversas intervenções. À qual, uma das intervenções foi a construção de um recuo, que não estava previsto no projeto original e não licenciado pelo Poder Público.

No dia do desastre, 05/11/2015, por volta das 15h30, a barragem situada no Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana – MG, foi rompida, ocasionando um extravasamento de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros. Outros 20 milhões de metros cúbicos continuaram escoando no meio ambiente, pelos dias seguintes. Uma cena de terror toma conta daquele local. Considerado o maior desastre ambiental e humano que o país vivenciou no último século.

A avalanche de rejeitos atingiu os Córregos de Fundão e Santarém, provocando a destruição de suas calhas e seus cursos naturais. Após, soterrou grande parte de Bento Rodrigues, ocasionando a morte de diversas pessoas e desalojando várias famílias. Além de atingir mais de 55 km até desaguar no rio Carmo, atingindo vários ribeirinhos.

De acordo com os fatos apresentados na Ação Civil Pública, instaurada pelo Ministério Público de Minas Gérias, chama a atenção o fato de a empresa não avisar os moradores sobre o perigo que eles estavam correndo, segue o que se apresenta no documento:

A população local não foi alertada pela ré Samarco sobre o rompimento e, surpreendida pelos eventos, as pessoas fugiram às pressas para os pontos mais altos da região, a maioria sem conseguir pegar documentos, roupas, mantimentos ou qualquer outro bem. Lamentavelmente, alguns moradores de Bento Rodrigues e trabalhadores da área da Samarco não conseguiram salvar-se e vários morreram ou estão desaparecidos em virtude da catástrofe.

As pessoas que ali se faziam presente não tinha noção do perigo que se atentava contra as suas vidas. Trabalhadores saíram de suas residências como um dia normal, dirigindo-se ao seu local de trabalho para mais um dia de atividade laboral sem saber o que estavam prestes a sofrer um acidente de trabalho, como denominam técnicos especialista da área trabalhista, sendo que documentos e investigações concluíram que era um evento previsível. Neste momento, estamos diante de um crime que se atenta contra o bem jurídico mais precioso do ser humano – a vida, seja por ter perdido, seja por ter desencadeado várias doenças físicas e psíquicas em decorrência do que vivenciaram, por traumas, por intoxicação, por perder familiares e amigos ou até mesmo presenciar a perda da vida de semelhantes.

2.3 Os Desdobramentos Jurídicos e Ambientais da Catástrofe

O arcabouço jurídico apresenta não só aos acadêmicos e estudiosos da área como a todos que porventura irão se aventurar no mundo jurídico, pois ao estabelecer uma relação jurídica, um ato que produz efeito juridicamente estamos sob amparo de todo o ordenamento do direito. Estamos diante, de uma pessoa jurídica, instituto presente no direito civil, que irá realizar um contrato de prestação de serviço que tem como objeto o minério (riqueza presente na região afetada) por meio da instalação de uma mineradora, uma barragem, dentre vários negócios jurídicos que permeiam as relações dos sujeitos no âmbito do direito. Pensando no contexto desta tragédia, podemos nos perguntar: a legislação foi obedecida na instalação da Samarco? Caso a resposta fosse negativa, seria esse o motivo de tamanho desastre? Pois bem, esse capítulo tem como finalidade apresentar os apontamentos de importantes juristas sobre essa fatalidade, que impactou tantas vidas humanas e naturais. Afinal, estamos diante do maior desastre ambiental brasileiro.

Ao debruçar sobre o assunto, podemos dizer que estamos diante de um crime formal e material, pois a legislação tipifica diversas ações que foram realizadas, além do resultado

temerário naturalístico. Na esfera penal, podemos dizer que estamos diante de um concurso de crimes. Como apresentado no escopo do capítulo, quando estabelecemos uma relação jurídico que tem como produto um ato ou fato jurídico, estamos amparados por todo o ordenamento jurídico (Constituição Federal, leis, decretos, portarias, tratados internacionais), todo esse arcabouço irá permeia as relações no mundo do direito, e não seria diferente no caso da implantação da Samarco Mineradora/ SA. Após o dia 05 de novembro de 2015, investigações se iniciaram para justificar o que havia acontecido. Com poucos dias de investigação, já pode perceber que não se tratava de um acidente, e sim de um crime.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaura uma Ação Civil Pública, quando se inicia a apuração dos fatos e atos. Estávamos diante de várias ilegalidades, desde o licenciamento ambiental que não foi obedecido até a construção da 3ª barragem, além de constar que a tragédia era evitável e premeditada, ou seja, além de atentarem contra a vida de centenas de pessoas, não os deram a possibilidade de se salvar, permitindo os viverem como se fosse um dia normal, igual cena de filme de terror. Atentaram-se contra o bem jurídico mais precioso das pessoas – a vida.

Com o avanço nas investigações era possível verificar que estava tudo em desacordo com que se deveria; a empresa não contava com um plano de emergência com medidas de segurança consideradas básicas, como sirenes nos povoados; isso era só a ponta do *iceberg*, o que estava por vir era mais devastador.

Com as apurações foi confirmado que havia um problema nos piezômetros o que se explicaria os problemas no início da barragem. O Ministério Público, ao estudar o licenciamento ambiental de Fundão, descobrira uma série de irregularidades, e que o processo havia sido conduzido com uma rapidez atípica para uma obra daquela complexidade.

De acordo com o artigo 10 da lei ambiental de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, temos que a atividade no âmbito ambiental precisa observar o seguinte regramento:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A importância do licenciamento ambiental e sua fiscalização são indispensáveis para a ocorrência das atividades desempenhadas pela a empresa. O Direito começa a ganhar protagonismo para desvendar e explicar que esse crime poderia ser evitado.

Diante das inúmeras páginas da Ação Pública Civil, nota-se que, o processo de licenciamento além de ter ocorrido rapidamente, demonstra inconsistência, omissões e graves equívocos. O instrumento judicial, aborda esse rompimento como uma tragédia anunciada.

O Meio Ambiente é um instituto de grande importância e é objeto de políticas públicas, que apresenta aos cidadãos sua importância por meio do caput do artigo 2º, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

Sabe-se que os princípios são de suma importância, pois não há hierarquia entre eles e a legislação. Sendo assim, ao dizer que serão atendidos, devemos observá-los, pois eles ditam regras a serem atendidas. Ao realizar a leitura, nota-se que os dez primeiros princípios não foram atendidos. Vejamos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 VIII - recuperação de áreas degradadas;
 IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

E a investigação vai ganhando mais sujeitos, ou podemos dizer: réus? Que de pronto não estavam diante dos holofotes da mídia, mas com o avanço das investigações e sua falta de responsabilidade de acordo com ordenamento jurídico, começaram a ser investigados, como: o Estado de Minas Gerais, o município de Mariana e a Vale e a BHP Billiton. Esta última vem sendo investigada no cenário internacional, quanto a sua responsabilidade.

2.4 Os Impactos Ambientais e Trabalhistas que Permeiam a Localidade

Considerado um dos maiores desastres ambientais vivenciado pelo mundo, provocando uma catástrofe ambiental, econômica e social, em síntese, uma catástrofe humana. São prejuízos que permeiam até os dias atuais daqueles que dali tiravam seus sustentos; atentando-se contra os direitos individuais e sociais dos habitantes que moravam ali.

A ação civil pública inúmera naquele período os impactos que já se tinha ao tempo do ocorrido, apresenta:

(1) a catástrofe matou várias pessoas, incluindo trabalhadores da Samarco e moradores de Bento Rodrigues, destacando-se duas crianças; (2) a catástrofe desalojou e destruiu a vida de centenas de pessoas diretamente, deixando desabrigadas aproximadamente 1000 (mil) pessoas somente na Comarca de Mariana; (3) a Samarco Mineração S/A responsável pelo empreendimento, juntamente com as demais rés Vale e BHP Billiton, fizeram pouco para garantia e resgate dos direitos das vítimas até o momento; (4) a tragédia não é somente ambiental, ela é sobretudo humana, porque a cada dia que passa os atingidos são revitimizados, pois como já se disse, perderam tudo, inclusive o estilo de vida pacífico de que desfrutavam na vida em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário nas comunidades atingidas lhes propiciava.

Como apresentado acima, ao iniciar uma atividade econômica de extração de minério de ferro, devem-se atentar para o que ordenamento jurídico tem a dizer visando orientar as empresas. Uma atividade que requer a atenção por acarretar danos ao meio ambiente. Devem-se diminuir esses impactos com o seguimento do regramento disposto pela legislação ambiental.

O colapso que acarretou a barragem do Fundão ocasionou o despejo de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada a Jusante, erodindo parcialmente a região do maciço da estrutura. A rota da destruição, foi comparada a uma avalanche que tomou uma proporção de alta velocidade, atingido os diferentes Córregos que pertenciam as regiões, fora os rios. Além de atingir a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, conhecida como UHE Candonga, fez com que a violenta onda de rejeitos atingisse as faixas marginais do rio Gualaxa do Norte e rio do Carmo, até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência do município de Linhares (ES).

Ao analisar todos os impactos, e quando se fala numa tragédia de amplitude mundial, aqueles que não têm o conhecimento não conseguem mensurar os danos, apesar de acreditar que são imensuráveis os danos causados por esse crime ambiental, tanto para a natureza quanto para a humanidade. Como cita Ação Civil Pública de nº 0400.15.003989-1 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana/MG.2015 acerca dos danos:

Os impactos causados aos atingidos pela catástrofe socioambiental são passíveis de mitigação, compensação, indenização, e não repetição. De modo geral, a noção e as medidas de mitigação remetem à redução ou amenização dos efeitos negativos, de sua magnitude e/ou abrangência. É recorrente na literatura o reconhecimento, porém, que em muitas situações tanto a magnitude quanto a abrangência são dificilmente quantificáveis. Por mitigação entende-se a minimização do impacto, dano ou das perdas deles decorrentes. Uma vez imposta, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo, entende-se por reparação toda e qualquer forma de satisfação dada ao

atingido: reposição, restituição ou recomposição, quando os bens ou infraestruturas destruídos, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos; indenização, quando a reparação assume a forma monetária; compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais .A reparação pode ser material ou moral.

Sob um olhar no âmbito trabalhista, muitos acreditam que os direitos violados foram somente a relação trabalhista que ali se tinha. Não, os danos não são só patrimoniais, eles acarretam na vertente extrapatrimonial, a qual uma reclamação trabalhista não conseguirá mensurar em valores o que se perdeu; pois se perdeu dignidade de se viver em um local que se escolheu, perdeu qualidade de vida, transcendendo a questão de uma relação entre empregador e empregado. Além daqueles que de forma indireta ganhava o seu sustenta em decorrência de atividades que exploram os córregos atingidos, os rios; e daqueles que tiravam seu ganho das atividades artesanais, aqueles que prestigiavam a localidade por ser conhecida por ser uma região que foi considerada um patrimônio nacional; aqueles que tiravam seu ganha pão da exploração do ramo do turismo da região – pousadas, hotéis, restaurantes; dentre várias atividades que eram exploradas em decorrência da instalação dessa empresa. Como enumera a Ação Civil Pública, os impactos perpassam por vários direitos garantidos pela CF/88, segue o que apresenta o documento:

Impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos. Interferem na realização de direitos econômicos e sociais previstos na CF, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito à terra (art. 183 e 191), direito ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância e à alimentação (art. 5º). (BRASIL, 1988)

Já no âmbito trabalhista, tivemos em 2017 uma reforma que ocasionou mudanças de entendimentos, nomenclaturas e conceitos. Muitos trabalhadores foram impactados no seu direito, pois muitos empregados informais tiveram seus direitos prescritos e decadenciais. A pesquisa tem como finalidade apresentar os desdobramentos trabalhistas em decorrência dessa tragédia. No decorrer do trabalho será apresentado sugestões de ações que poderiam ser evitadas com aparato no ordenamento jurídico.

3 O DESASTRE SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Quando iniciamos os estudos no curso de Direito, a Carta Cidadã é um dos primeiros objetos de estudo, aquela que está acima de todo ordenamento jurídico. Inicia-se com toda a história, das conquistas ao longo dos anos até a elaboração da Constituição Federal de 1988, que embasa os ramos do Direito. São apresentados os ganhos e as dimensões do Direito, consolidado e reconhecido até a 3ª dimensão, essa responsável por um direito fraterno, transindividual, que tem como finalidade amparar a todos. Expõe o mestre Bonavides: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo... “. Com o avanço nas dimensões temos na segunda a origem dos direitos trabalhista, esse que é tido como um direito social. E, quando estamos diante da magnitude do desastre do rompimento da barragem do Fundão, podemos nos questionar quais os impactos que essa catástrofe pode acometer a área trabalhista, pois trata-se de um direito privado que tem como finalidade regulamentar a relação no âmbito do direito de trabalhadores e empregadores, com base no ordenamento jurídico. De acordo com os estudiosos o direito do trabalho é:

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII). (LEITE, 2023, p. 56-57)

Conforme apresenta Leite (2023), o direito do trabalho é um direito fundamental positivado e tutelado pelo direito constitucional, de suma importância para área econômica e desenvolvimento de uma sociedade. De forma mais completa e com embasamento na legislação infraconstitucional segue que o conceito de direito do trabalho é:

[...] o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores (LEITE, 2023, p.60).

Nota-se que os ramos do direito se correlacionam, desde um conceito quanto na aplicação no caso concreto. Os olhares deverão estar atento para a defesa dos direitos que foram lesados. Na Ação Civil Pública (ACP) impetrada pelo *Parquet* da localidade, deve-se atentar para quem são os legitimados na luta do direito. Trata-se de um interesse coletivo,

difuso e indisponível, sendo assim temos que o Ministério Público é legitimado, visto que os direitos violados estão no escopo das suas funções institucionais. Com isso, com o conhecimento da ACP, dos inúmeros pedidos feitos pelo *Parquet* encontra-se a obrigação de efetivar a Reestruturação Social e Econômica das famílias atingidas que traz a seguinte redação:

e.1) na obrigação de fazer e custear a implementação de Plano de Reestruturação Social e Econômica das famílias atingidas, para a efetiva reativação das atividades laborais e/ou econômicas de forma que venham a dispor de condições sociais e econômicas iguais ou melhores às anteriores aos fatos, por meio de ações indicadas no referido plano, a ser elaborado por instituição especializada, contratada pela ré, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo conter indicações de ações que viabilizem a reestruturação das atividades produtivas, laborais e comunitárias das pessoas atingidas, devendo ainda, submetê-lo à aprovação dos atingidos e do Ministério Público para validação da metodologia, critérios, composição de equipes e cronograma de execução; (AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 2015, p.49-50)

O documento cita a obrigação de efetivar a reativação das atividades laborais e/ou econômica daqueles que foram atingidos. Sob o olhar do direito brasileiro, antes de serem trabalhadores, objeto de estudo do direito do trabalho, que tiveram sua atividade laboral prejudicada, estamos diante de sujeitos de direitos, aquele que para o direito civil adquire a sua personalidade com o nascimento com vida, e tem sua integridade protegida desde a concepção. Com isso, antes de debruçar nos institutos lesionados no direito do trabalho, vamos abordar os direitos de personalidade atingidos não só de trabalhadores, mas todos aqueles que de alguma forma teve respingo pela lama.

Relativamente à personalidade, de acordo com o Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21, encontramos a seguintes definições:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O estrago de Mariana tomou proporções incalculáveis, pois pessoas tiveram seus direitos de personalidade atingidos, familiares que não conseguiram dá o último adeus, imagens publicadas, dentre várias ações. Esse último parágrafo tem a finalidade de apresentar no âmbito jurídico a avalanche dessa catástrofe.

Especialistas afirmam que o rompimento da barragem do Fundão era algo anunciado, sendo assim aqueles da área trabalhista denominam como: acidente de trabalho, seguido de uma catástrofe ambiental. No capítulo seguinte será apresentado as correlações, pareceres de especialistas os institutos como, relação de emprego, contrato de trabalho, o papel das organizações nas negociações, as diferentes classificações de trabalhadores e o papel do sindicato nesse contexto.

3.1 Acidente de Trabalho na Perspectiva de Especialistas

Como já mencionado, o desastre em Mariana/MG é considerado por especialistas como sendo uma “Catástrofe trabalhista”, a qual deixou milhares de trabalhadores desamparados tanto aqueles que tinha sua Carteira de Trabalhos e Previdência Social (CTPS) assinada pela Samarco ou/e prestadoras de serviços quanto àqueles que tinha seu labor do Rio Doce, das atividades turísticas, dentre outras.

O Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho em Emprego, Mário Parreiras de Faria, concedeu uma entrevista em que discorreu sobre o rompimento da barragem do fundão. Com base em fiscalizações realizadas na barragem, o auditor afirma se tratar de um acidente de trabalho, conforme a transcrição apresentada:

“Na nossa perspectiva, foi um acidente de trabalho, porque existia uma atividade de trabalho. Existia a exploração mineral utilizando trabalhadores e morreram as trabalhadoras. Então foi o acidente trabalho na medida que, se não existisse mineração ali, senão existisse trabalhadores ali e não existisse uma barragem, não tinha tido o acidente. Claro que o acidente tem uma explicação histórica que a gente pode até comentar depois, mas foi um acidente trabalho que teve como consequências além da morte de trabalhadores e a morte de cinco pessoas no subdistrito de Bento Rodrigues, um impacto ambiental de proporções gigantescas cujos efeitos nós vamos sofrer ainda por algumas décadas”. (TRT – MG OFICIAL, youtube)

Ratificando o que o especialista apresentou e conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91 segue que:

[...] acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É válido ressaltar que ao lado da conceituação de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Com isso, a tragédia que acometeu aquele povoado, faz com que aqueles trabalhadores sejam ressarcidos e amparados pelos danos sofridos, pois por ser considerado um evento complexo que impactou a sociedade de diferentes maneiras, mobilizando diferentes instâncias da Administração Pública e interesses das organizações empresariais e dos trabalhadores. Também é considerado um evento que impacta a sociedade em diferentes dimensões, cujos custos não se restringem aos aspectos econômicos, ou seja, o acidente do trabalho pode causar desde um simples afastamento, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, até mesmo o óbito do trabalhador.

Observe a tabela abaixo, a qual apresenta uma abordagem do estrago feito na vida de centenas de pessoas, ilustrada por Lopes e Zdanowicz, (2017, p. 205) em seu trabalho científico logo após o ocorrido.

Quadro 3 – Danos humanos diretos e indiretos

DANOS	Municípios mais afetados	Municípios Costeados ao Rio Doce	Total
Mortos	17	0	17
Feridos	256	0	256
Enfermos	280	100	380
Desabrigados	644	0	644
Desalojados	716	0	716
Desaparecidos	2	0	2
Outros Afetados	8.567	311.044	319.611
Total	10.482	311.144	321.626

Fonte: Adaptado de Agência Minas (2016) e elaborada pela autora.

Porém, tem-se até os dias atuais reflexos dessa tragédia, como já mencionado esta foi a ponta do “iceberg” que se instaurava naquele local. Os desdobramentos na Justiça são contemporâneos e existem discussões a respeito dos diversos ramos do direito que abrange este cenário; desde de competência até os institutos de determinadas áreas.

Conforme abordado, na esfera trabalhista, vemos que muito se tem discutido sobre o dia do acidente, pois pessoas tiveram reflexos dos impactos dias após o ocorrido, seja psíquica e/ou física e com isso, entende como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Os danos causados têm sido tema de bastante discussão, pois muitos trabalhadores recorrem a jurisdição em busca dos seus direitos. O ordenamento jurídico na área trabalhista passou por uma reforma, a qual foi anunciada pela Lei 13.467/2017, trouxe para essas famílias e trabalhadores um contexto instável quanto a reparação. Com a inserção de regras para o arbitramento das indenizações, e os desdobramentos que acontecem até os dias atuais, injustiças quanto aos danos estão acontecendo. A tragédia aconteceu em 2015, a reforma foi publicada em 2017 e temos julgamentos até os dias atuais.

Os diferentes tipos de trabalhadores que tiveram suas atividades impactadas por dependerem do Rio Doce, a Samarco firmou compromisso com Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, reconhecendo sua responsabilidade e reestabelecer seu compromisso com aquelas pessoas. De acordo com a publicação que realizou em plataforma digital, a Samarco diz:

A Samarco assinou, nesta sexta-feira, 4 de dezembro, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais e do Espírito Santo, em reunião em Belo Horizonte (MG). O documento sela o compromisso da empresa em não fazer dispensa em massa de seus empregados até o dia 1º de março de 2016. Até essa data, a empresa também se compromete a não rescindir contratos de prestação de serviços permanentes. No que diz respeito à situação dos ribeirinhos impactados pelo acidente – aqueles que trabalham com pesca, extração de areia e pedra nos dois estados –, a Samarco contratou a Golder Associates, empresa de renome internacional, para fazer um estudo socioeconômico das regiões. Até que ocorra a implementação das ações previstas no diagnóstico, ou pelo período de seis meses, a empresa fornecerá um auxílio de subsistência no valor de um salário mínimo por família, mais 20% para cada dependente e uma cesta básica (DIEESE). O auxílio começa a ser entregue no dia 11 de dezembro conforme os cadastros que já estão disponíveis.

Esse foi um dos primeiros pronunciamentos da empresa quanto o seu compromisso, mas com o passar do tempo não cumpriu o que foi acordado. No decorrer da pesquisa será mencionado os danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista que decorreram desse desastre natural, anunciado.

A luta daqueles que foram atingidos por essa tragédia é diária, podemos exemplificar com um julgado contemporâneo que tem por objeto apenas a reparação de danos morais e materiais suportados por pescadores em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, não se discutindo a responsabilização do Estado, não prevalece a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, permitindo-se o ajuizamento no foro de residência do autor ou no local do dano. Na íntegra tem-se que:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. DEMANDA DE NATUREZA PRIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Trata-se de ação proposta pela Federação das Colônias e Associação dos Pescadores e Agricultores do Espírito Santo - FECOPES em desfavor da Samarco Mineração S/A que tem por objetivo reparação por danos morais e materiais suportados por pescadores do Estado do Espírito Santo em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. A demanda não discute responsabilização do Estado e não há pedido de restauração do meio ambiente, de modo que possui natureza eminentemente privada, o que atrai a competência das Turmas desta Segunda Seção. Precedente: QO no REsp n. 1.711.009/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, DJe 23/3/2018.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do Conflito de Competência n. 144.922/MG, ao estipular exceções à regra geral da competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para dirimir as controvérsias decorrentes do acidente ambiental de Mariana/MG (CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 9/8/2016).3. Agravo interno a que se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nota-se uma evolução quase que diária, no tocante a linha temporal dessa catástrofe, que começou no dia 05/11/2015 e não tem dia para terminar.

3.2 Os Danos Extrapatrimoniais e seus Impactos na Vida dos Trabalhadores

Nesta seção, apresenta-se os reflexos e impactos que a catástrofe ambiental vem causando tanto na vida dos seres humanos como no meio ambiente, desde de sua ocorrência como em longo prazo. Pois, esses danos sejam no espaço físico, psicológico, moral, social, cultural e econômico, ocasionou diversas alterações negativas em face da sociedade, do meio ambiente e da infraestrutura daquela localidade.

Conforme a 1ª Audiência Pública – Caso Barragem Mariana, que aconteceu em 10 de setembro de 2021, após cinco anos do ocorrido. Contou com a presença dos representantes dos atingidos, tanto de municípios do estado de Minas Gerais como o do Espírito Santo. A audiência demonstrou o quanto esses atingidos vivencia até aquele momento a tragédia que aconteceu em 5 de novembro de 2015.

Diante de todo exposto na audiência, o que chama mais atenção é o questionamento quanto a qualidade da água, a qual teve impacto tanto na qualidade das produções-agricultura, pesca, solo como no uso diário para sobrevivência. Diversos atingidos demonstram o descontentamento e o grito de socorro por qualidade de vida daqueles que dependem do Rio Doce e foram impactados.

São danos irreparáveis, produtores que tiveram suas atividades laborais prejudicadas, os quais não tinham vínculo empregatício e não conseguem ter suas atividades reestabelecidas. Os atingidos se queixam que a repactuação por meio da Fundação Renova não está sendo obedecidas. Cláusulas que estão sendo violadas, os atingidos se queixam que a água que está contaminada, impactando na sua vida. De acordo, com os relatos das vítimas havia atividade de pesca de caranguejos no Rio Doce, por exemplo, contudo, após a tragédia, não conseguem reestabelecer devido a contaminação da bacia.

Abaixo segue transcrição de falas dos atingidos na 1ª Audiência Pública – Caso Barragem Mariana, apontando os danos extrapatrimoniais e patrimoniais observados:

“Bom dia a todos e todas. Meu nome é Simone Silva, sou atingida pelo crime da Vale, Samarco, BHP e Fundação Renova. Faço parte da Comissão dos Atingidos de Barra Longa. Quero deixar claro que reunião online não é participação. Esperamos que em nenhum documento conste que os atingidos tiveram participação sem ter uma reunião presencial, principalmente nos nossos territórios. Queremos garantir também que os acordos já acordados sejam garantidos, como o IGOB, o TAX, são tantos TAX por aí. A gente quer que esses acordos sejam garantidos, porque não adianta fazer um novo acordo sem garantir os acordos já acordados antes. A assessoria nos territórios, porque já é um direito garantido para a bacia do Rio Doce, mas não foi implantado ainda. Muitos dos nossos direitos a gente conquista, mas só fica no papel. Agora a pauta principal que a bandeira que eu carrego é a saúde. Não adianta discutir se na mesa não tiver pauta da saúde. Nós estamos doentes, contaminados, estamos fisicamente, mentalmente desgastados, doentes, o nosso

psicológico que já não aguenta mais, nós temos laudos e mais laudos que diz que estamos contaminados, nosso solo está contaminado, nossa água está contaminada, mas em nenhum momento desses seis anos o direito à saúde foi respeitado. Não tem como ter acordo se o atingido não tem direito à saúde, se ele não tiver saúde para ele poder continuar a discutir. Não adianta, a saúde é fundamental. Quantos laudos, gente? A gente gasta recursos e mais recursos, como direi, para fazer os laudos. A gente tem os laudos de empresas de nome e renome, mas eles não são aceitos pela Fundação Renova. Todas as vezes que a gente conquista algo, que a gente consegue comprovar que nós temos direito à saúde, esse direito é retirado com novos laudos feito pela Fundação Renova. Esperamos que eu, meus demais companheiros, que vamos falar aqui, que seja ouvido que nós tenhamos direito de ter direito. O que nós estamos lutando nesses seis anos é o direito de ter direito, porque em nenhum momento nós tivemos direito ao longo desses seis anos. Você luta, você conquista, coloca no papel. Hoje, amanhã, esse direito já caiu por terra, porque as empresas conseguem, não sei de que forma, chegar na justiça lá em cima, onde os atingidos não têm oportunidade. Para nós, isso aqui é cinco minutos, mas é um momento histórico, porque é a primeira vez que os atingidos conseguem chegar onde deveria chegar, primeira vez. Quantos anos nós estamos lutando para que a gente tivesse a oportunidade de falar aqui hoje? Esperamos que fique anotado nas pautas dessa reunião, que reunião online não é participação dos atingidos, não aceitamos que nenhum lugar nesses documentos fique escrito que o atingido participou da repactuação [...]”.

Diante do exposto, nota-se o apelo da atingida para ser enxergada, e o quanto essa tragédia impactou sua vida, seja no âmbito econômico, social, psicológico e trabalhista. Os danos, como já mencionado, são imensuráveis e incalculáveis, porém os atingidos precisam retomar suas atividades, pois já tiveram muitas perdas. A seguir será apresentado a transcrição de uma atingida residente no estado do Espírito do Santo, que também sofreu com o despejo da lama.

“Bom dia a todos, eu sou Maria Célia Albino, produtora rural, sou atingida pelo crime, um dos maiores crimes ambientais, Vale Samarco BHP, e sou vice-presidente, estou como vice-presidente da associação de produtores rurais de Conselheiro Pena, e eu gostaria já de início que cinco minutos é muito pouco para a gente tá falando, deixar registrado que, vou abrir meu vídeo aqui, gostaria de deixar registrado para vocês que cinco minutos é muito pouco para que nós fizemos um vídeo, um apanhado de atingidos da bacia em várias classes, pesqueira, produtor rural, tudo mostrando a realidade, vídeos com data e tudo, relatos de pessoas falando, foto, mostrando a realidade, e tem também um documentário escrito que nós queríamos mandar no e-mail de vocês, ministros, as pessoas que vão participar dessa repartição, e que vocês utilizassem, e isso vai ser mandado logo após, que vocês nos ajudem nesse ponto aí. Falando dos problemas, sou produtora rural, tive uma dificuldade enorme para entrar na audiência, entrei até atrasada, mas estou para falar que o índice de analfabetismo na produção rural, nas roças, é muito grande, então assim, nós temos uma dificuldade, uma grande maioria, em lidar com isso tudo, nós dependemos de assessoria técnica, assessoria técnica é essa contratada há muito tempo e não vem a campo por falta de liberação, que não foi liberada até hoje. Como que se fala em quitação final e corte de AFE? Eu vivo da roça, eu levanto é 4 da manhã, vou lutar, trabalho o dia inteiro e a gente viram à noite, lutando para produzir alimento e produzir tudo que é necessário na vida do mundo. Produtor rural, ele precisa de respeito, porque ele é a base da vida. Nós estamos lidando, renova falando, quitação final, com alto índice de mortalidade, de bezerro, abortos, lama, gado que vai beber na beira do rio, atola nessa lama, material de irrigação, não dura nada, você coloca com seis meses, eu mostro para vocês, nota fiscal, de

material de irrigação com seis meses de uso, já estou todo corroído. Como que uma água dessa pode estar boa para o consumo animal e para o uso? Não tem condição de estar, porque nós produtores rurais, nós atingidos, o que pesca também, nós dependemos 100% da água e do solo. Eu tenho análise, fui feliz em ter análise de solo de antes, que eu trabalhava num sistema intensivo, tinha análise de solo dez anos antes da lama fazendo o saneamento. O Vale do Rio Doce, senhores, era a segunda melhor terra do mundo, só perdia para o Vale do Rio Nilo. Hoje o Vale do Rio Doce, qualquer terra de encosta de barranco, está melhor nas análises. Fóssil que estava lá em 32, 33, hoje está em 2, 4, depois que passou a lama. E como pode falar que nosso solo é fértil do mesmo jeito? Pode nascer alguma coisa assim? Nasce, mas tem produção? Não tem. Sou produtora rural da cadeia de leite. Estão me ouvindo? Perfeitamente. Sou produtora rural da cadeia do leite. Com a passagem da lama, eu já estava tirando mais de 400 litros de leite, eu voltei para 80 litros dia, 80 a 100, eu tenho nota de leite para comprovar. E só o produtor só está respirando esse ano, porque em maio do ano passado foi liberado um silo para o produtor rural. É onde nossas vacas estão alimentando e ontem o dia todo no curral e pesando leite. Ontem 500 litros de leite. Então assim, você sair de 80 para 500, você há de considerar. O nosso gado é o mesmo, o vaqueiro é o mesmo, o produtor é o mesmo. Só mudou a terra, a qualidade do alimento que está lá plantado pôr os animais e a produção não é a mesma. A gente não consegue produzir o mesmo tanto e graças a esse silo e que a gente fica aí numa constante depressão, pensando que dia que vão cortar isso, que vamos voltar a tirar 80 litros de leite, como que nós vamos manter nossos filhos na escola, como que a gente vai manter nossas despesas. Eu vi aqui produtor rural largar a propriedade dele e trabalhar de diarista para os outros depois da passagem dessa lama. Não pode falar em quitação final com o nosso povo adoecendo sem saber o que fazer, sem saber o que fazer diante de um desastre desse tão grande. E o que eu peço a vocês é que nessa repactuação, que não deixa a gente de fora, o atingido de fora, que cumpram dentro da repactuação o TTCAC que faça valer o que está lá dentro, porque nós já construímos isso há muito tempo, matriz de danos e tudo e nada a propriedade é respeitada [...].”

O crime, como mencionado pela atingida, refletiu em vários direitos materiais em diversos âmbitos do ordenamento jurídico. São danos incalculáveis, como exposto na fala das atingidas, elas lutam para reestabelecer sua dignidade de vida. Ao decorrer por todo arcabouço jurídico, o presente estudo se perderia na sua finalidade que é direcionar para os impactos na área trabalhista. Conforme apresentada a 1ª Audiência Pública – Caso Barragem de Mariana, nota-se que foram violados vários direitos do trabalho, com fundamento nos artigos 223-A a 223-G, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dedica aos Danos Extrapatrimoniais, vejamos:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.’

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.’

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.’

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.’

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.’

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.’

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

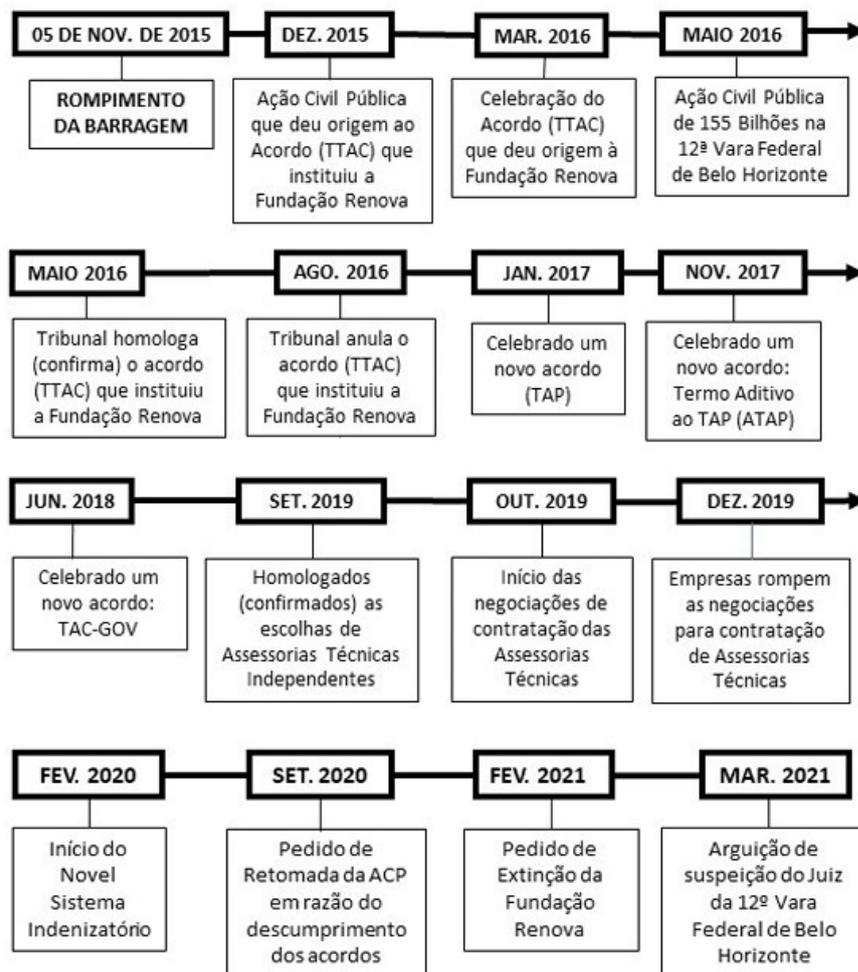
§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Os artigos mencionados de alguma forma vêm reparar os danos irreparáveis, mesmo daqueles que não têm suas atividades laborais de forma direta pela empresa, porém foram atingidos. Conforme relatos, os danos são inalcançáveis, pois toda sociedade brasileira e mundial que se alimentam dos produtos desses produtores foram atingidas, a perda da qualidade da água do Rio Doce, impacta todos aqueles que dela dependiam. Em questão de qualidade, a água do Rio Doce só ficava atrás do Rio Nilo; sendo o segundo rio com melhor qualidade de água. Nesta perspectiva cabe destacar que, doutrinadores apontam que a água potável é considerada um direito fundamental de 6ª geração. Nesse contexto, aponta-se a visão de Zulmar Fachin para o tema:

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana (FACHIN, 2010, p.79).

Antes de introduzir o próximo item, será ilustrada por meio de um quadro, já para introduzir os acordos e trazer para os leitores uma linha temporal de algumas medidas jurídicas importantes para as ações de reparação integral dos danos, estudo esse trazido por Rocha, Guimarães e Mifarrreg (2021). Com a finalidade de apresentar o porquê de tanta insatisfação dos atingidos e o clamor as intuições do Poder Judiciário.

Quadro 4 – Linha do tempo de algumas medidas jurídicas importantes para as ações de reparação integral dos danos.



Fonte: Rocha, Guimarães e Mifarrreg (2021)

3.3 Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a Samarco

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), regulamentado pela Lei nº 7.347/12, é uma ferramenta utilizada pelo Ministério Público para resolver conflitos relativos a direitos difusos. O TAC celebrado pela Samarco surgiu como resultado da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 002386307.2016.4.01.3800) e pela União, além dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, juntamente com seus órgãos ambientais

(Processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400), conforme descrito no próprio documento do TAC. É importante ressaltar que antes do TAC, foi estabelecido um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), como citado pelas atingidas em suas respectivas falas, que serviu como um acordo preliminar, delineando programas para reparação socioambiental e socioeconômica. Em outras palavras, houve inicialmente um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta, firmado em 02 de março de 2016, com o objetivo de propor programas para reparar os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, comprometendo a Samarco, Vale e BHP Billinton na reparação dos danos causados. Vale ressaltar que o documento foi firmado em março de 2016 e após quase seis anos da tragédia, desdobramentos dos quais foram firmados estavam sendo violados.

Após o TTAC, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar (TAP) em janeiro de 2017, com o intuito de resolver total ou parcialmente as demandas civis. O TAP assegurou, até a conclusão de um acordo definitivo, a disponibilidade de R\$ 2,2 bilhões para garantir a eficácia dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica estipulados no TTAC. Em 25 de junho de 2018, após negociações realizadas no âmbito do TTAC e do TAP, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta Final (TACF), também conhecido como TAC Governança, que modificou a operacionalização dos programas delineados no TTAC, visando aprimorá-los. Com o TACF, ficou estabelecido que as pessoas afetadas participariam dos processos de reparação por meio de comissões locais de impactados e teriam suporte de assessorias técnicas, mais uma vez, notadamente que a 1ª Audiência Pública – Caso Barragem de Mariana foi uma grande conquista para os atingidos, pois de alguma forma estavam tendo seus direitos garantidos, porém em 2021, quase três anos após o acordo.

Conforme estipulado no TTAC, a Samarco, em conjunto com a Vale e a BHP Billiton, deveriam estabelecer uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, para administrar os mencionados programas socioambientais e socioeconômicos. Essa fundação foi criada e denominada Fundação Renova. Segundo informações da Fundação Renova, vinte e dois Programas Socioeconômicos estão em operação, e é possível acompanhar o progresso desses programas através do site. Entre eles, destaca-se o Programa de Indenização e Ressarcimento dos Impactados, que em 2016 propôs um acordo de compensação e indenização a 28.711 beneficiários, dos quais 13.179 aceitaram o acordo. Outras 2.639 pessoas receberam compensação por danos morais causados pela água. Até janeiro de 2017, 30.862 dos 54.815 beneficiários afetados haviam aceitado o acordo de indenização. Em maio de 2018, os

pagamentos foram específicos para os danos indenizados, conforme acordo estabelecido com as Defensorias Públicas e o Ministério Público.

A Fundação Renova informa que dezenove programas socioambientais foram implementados, incluindo o Programa de Manejo de Rejeitos, Recuperação de Nascentes, Recuperação de Fauna e Flora Silvestre e Recuperação da Biodiversidade, porém sente-se muito, pois a qualidade da vida daquelas pessoas que dependem da bacia do Rio Doce não é a mesma, e está longe de vivenciarem dias melhores, pois vivem com a assombração das lamas descenderem.

Diante do exposto, esse caso está longe de acabar, todavia o Parquet está arduamente agindo na defesa dos direitos difusos violados, lembrando que estamos diante de uma violação que ultrapassa os direitos individuais, aos quais atingem toda coletividade, além do Meio Ambiente e de gerações futuras.

4 ANÁLISE DOS DADOS

A linha temporal das ações impetradas no caso Mariana na Justiça do Trabalho oferece uma narrativa complexa e em constante evolução, refletindo os desdobramentos legais e as batalhas enfrentadas pelos trabalhadores afetados pelo desastre. Desde o trágico rompimento da barragem em novembro de 2015, uma série de processos judiciais foi iniciada, cada um representando uma peça importante no quebra-cabeça da busca por responsabilização e justiça.

Logo após o desastre, surgiram as primeiras ações trabalhistas, movidas por indivíduos e sindicatos, buscando compensações por danos materiais e morais, bem como por perda de emprego e condições inadequadas de trabalho. Essas ações inicialmente visavam garantir que os trabalhadores afetados recebessem assistência imediata e adequada, enquanto também lançavam as bases para processos mais amplos de responsabilização das empresas envolvidas.

Conforme o tempo passava, novas ações foram sendo apresentadas, muitas vezes agregadas em ações coletivas que representavam grupos de trabalhadores afetados. Essas ações abordavam uma gama de questões, desde segurança no local de trabalho e condições de trabalho adequadas até indenizações por danos pessoais e familiares causados pelo desastre.

Além disso, ao longo dos anos, várias audiências, mediações e julgamentos ocorreram, algumas resultando em acordos entre as partes e outras em decisões judiciais. O processo judicial continuou a se desdobrar, trazendo à tona questões de responsabilidade corporativa, legislação trabalhista, direitos humanos e justiça social.

A linha do tempo das ações na Justiça do Trabalho também reflete os desafios enfrentados pelos trabalhadores e seus representantes legais, incluindo questões de acesso à justiça, recursos financeiros limitados e o poder econômico das empresas envolvidas. No entanto, também destaca a resiliência e a determinação dos trabalhadores em buscar reparação pelos danos sofridos e em garantir que tragédias como essa não se repitam.

Diante do exposto, será apresentado aos estudiosos a morosidade de uma ação trabalhista no âmbito trabalhista, para exemplificar de forma didática o que se tem vivenciado de um lado o Poder Judiciário que viu os números de ações aumentarem e do outro a aflição das vítimas que não sabem quando esse pesadelo irá acabar.

Quadro 5 – Cronologia do Processo nº 0010921-06.2017.5.03.00069 – Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG

DATA	PRINCIPAIS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS
21/07/2017	Distribuído.
05/07/2017	Audiência inicial designada
28/08/2019	Audiência de instrução designada
03/10/2019	Audiência cancelada Audiência de encerramento de instrução designada
18/10/2019	Conclusos os autos para julgamento
15/03/2020	Convertido julgamento em diligências
28/10/2020	Conclusos os autos para julgamento
01/12/2020	Convertido julgamento em diligências Conclusos os autos para julgamento para proferir sentença
20/01/2021	Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (Ação Trabalhista – Rito Ordinário)
03/02/2021	Juntada a petição de Recurso Ordinário (Recurso Ordinário – Samarco)
11/03/2021	Conclusos os autos para a decisão de admissibilidade do recurso. Recebido(s) o(s) Recurso Ordinário de SAMARCO MINERAÇÃO S.A sem efeito suspensivo.
29/05/2023	Transitado em julgado em 29/05/2023
07/06/2023	Iniciada a liquidação
03/07/2023	Homologada a liquidação.
28/07/2023	Iniciada a execução
09/01/2024	Conclusos os autos para julgamento proferir sentença
30/01/2024	Arquivados os autos definitivamente

Fonte: Justiça do Trabalho – Consulta Cidadão e elaborada pela autora.

Em resumo, a linha temporal das ações impetradas no caso Mariana na Justiça do Trabalho é uma narrativa multifacetada que revela não apenas os detalhes legais e processuais do caso, mas também os aspectos humanos, sociais e políticos envolvidos na busca por justiça e responsabilidade. Vale ressaltar que, o caso de Mariana ganhou destaque no contexto internacional como um dos piores desastres ambientais e humanitários da história do Brasil. O rompimento da barragem em novembro de 2015 teve repercussões que ultrapassaram as fronteiras nacionais, chamando a atenção de organizações internacionais, governos estrangeiros, mídia global e a comunidade internacional como um todo.

O desastre de Mariana despertou preocupações sobre segurança e sustentabilidade na indústria de mineração não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. A magnitude da tragédia ressaltou a necessidade de regulamentações mais rígidas, práticas mais responsáveis e monitoramento mais eficaz em operações de mineração em todas as regiões.

Além disso, o caso de Mariana trouxe à tona questões relacionadas à responsabilidade corporativa e direitos humanos. Empresas multinacionais envolvidas no incidente foram submetidas a escrutínio internacional, com demandas por transparência, prestação de contas e compensações adequadas às vítimas e comunidades afetadas.

Organizações não governamentais, ativistas ambientais e defensores dos direitos humanos em todo o mundo também se mobilizaram em solidariedade às vítimas de Mariana, pressionando por justiça e mudanças sistêmicas para prevenir futuros desastres semelhantes.

Além disso, o caso de Mariana serviu como um estudo de caso em fóruns internacionais sobre desastres ambientais e humanitários, contribuindo para discussões sobre gestão de riscos, resposta a emergências e recuperação pós-desastre em nível global.

A atenção internacional ao caso de Mariana também influenciou a resposta das autoridades brasileiras, aumentando a pressão por investigações rigorosas, processos judiciais transparentes e medidas de reparação abrangentes.

Em suma, o caso de Mariana teve um impacto significativo no contexto internacional, destacando desafios e lições importantes relacionados à segurança na indústria de mineração, responsabilidade corporativa, direitos humanos e gestão de desastres ambientais. Sua reverberação além das fronteiras do Brasil sublinha a interconexão dos desafios ambientais e humanitários e a necessidade de uma resposta global coordenada para enfrentá-los.

4.1 Os Números por trás da Tragédia de Mariana

Os números por trás da tragédia de Mariana revelam a extensão do impacto avassalador que o rompimento da barragem de Fundão teve sobre a região e seus habitantes. Em 5 de novembro de 2015, um dos piores desastres ambientais da história do Brasil ocorreu, desencadeando uma série de eventos que deixaram cicatrizes profundas na paisagem e na vida das pessoas. Desde então, uma série de termos legais e acordos foram estabelecidos para lidar com as consequências desse desastre, com números impressionantes refletindo os esforços para mitigar danos e reconstruir comunidades. Dos milhões de metros cúbicos de rejeitos liberados, aos milhares de pessoas afetadas, e os bilhões de reais destinados à reparação e recuperação, os números não apenas contam a história da tragédia, mas também apontam para os desafios contínuos enfrentados por aqueles que buscam justiça, restauração e um futuro sustentável para a região. Este é um olhar inicial sobre os números que escoam além das margens do Rio Doce, trazendo à tona a magnitude e a complexidade dessa devastadora catástrofe.

No âmbito trabalhista, a justiça do trabalho reconheceu doença profissional em caso de terceirizado acometido de estresse pós-traumático em decorrência da avalanche que acometeu Mariana. Em síntese, o TRT da 3ª Região decidiu:

Acidente do trabalho – Configuração – Indenização substitutiva da estabilidade acidentária – Diante da configuração da existência de acidente do trabalho, a relatora considerou correta a decisão de primeiro grau que determinou que a empregadora procedesse à expedição da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em relação ao adoecimento do autor. Além disso, em razão da constatação de que o autor foi dispensado quando o adoecimento mental decorrente do estresse pós-traumático sofrido ainda estava em curso, fato demonstrado no laudo pericial, a sentença também foi confirmada na parte em que reconheceu o direito do autor ao recebimento da "indenização da estabilidade acidentária", correspondente a 12 meses de salário, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Indenização por danos morais – A relatora também manteve a sentença na parte em que condenou as empresas, de forma solidária, a pagar ao trabalhador indenização por danos morais, no valor de R\$ 35 mil. Quanto ao valor da indenização, foram considerados as circunstâncias apuradas, o limite e a razoabilidade do pedido, mas o valor foi arbitrado pelo juízo em montante nominal superior ao pedido, para aproximá-lo daquele postulado na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que quantia objeto da condenação será atualizada, até o efetivo pagamento, a partir da data da publicação da sentença. O dano moral, conforme explicou a julgadora, diz respeito à lesão de cunho imaterial, que decorre de violação de direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserida também no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República. No caso, a magistrada reconheceu a existência do dano, o nexo de causalidade com o trabalho realizado e a responsabilidade das empresas. Segundo pontuou na decisão, é fato público e notório que o acidente decorrente do rompimento da Barragem de Fundão causou imensuráveis danos ambientais, humanos e materiais, gerando abalo emocional que atingiu toda a coletividade e, com muito mais impacto, os trabalhadores que lá se encontravam. O laudo psicológico apresentado pelo perito da confiança do juízo demonstrou que o autor foi afetado pelo evento traumático que levou à morte de colegas de trabalho, sendo acometido por Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TPET). Responsabilidade solidária das empresas – A mineradora Samarco foi condenada de forma solidária, juntamente com a empresa terceirizada, pelo pagamento das indenizações concedidas ao autor, tendo em vista a gravidade do acidente ocorrido e a responsabilidade da tomadora dos serviços. Ficou pontuado que a existência de eventual contrato entre as empresas eximindo a mineradora da responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas relativos aos empregados da empresa prestadora dos serviços produz efeito entre as partes contratantes, diante do fato discutido na ação, por se tratar de norma privada que não prevalece sobre as normas constitucionais e trabalhistas, estas de ordem pública. *“Deverão as rés, se entenderem devido, valer-se do direito de regresso para discutir a responsabilidade pelo ato ilícito e ressarcir-se de eventuais prejuízos, o que deverá ser feito no juízo competente, pois, do ponto de vista trabalhista, ambas as empresas são responsáveis pela reparação e não cabe à Justiça do Trabalho decidir acerca de lide civil entre empresas”,* arrematou a desembargadora. A Samarco interpôs embargos de declaração e aguarda decisão do TRT mineiro (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2023).

O processo que se encontram as decisões mencionadas foi o exemplificado no Quadro 5 (Cronologia do Processo nº 0010921-06.2017.5.03.00069 – Vara do Trabalho de Ouro

Preto/MG), o que ressalta que os números aumentaram, tanto em demanda como em indenizações. Como dito, essa tragédia está longe de terminar.

4.2 Ações Pós Acidente contra as Mineradoras na Justiça do Trabalho - MG

O panorama das ações pós-acidente contra as mineradoras na Justiça do Trabalho em Minas Gerais oferece uma visão abrangente das batalhas legais e dos desdobramentos enfrentados pelos trabalhadores afetados pelo desastre. Após o trágico rompimento da barragem em Mariana, uma série de processos judiciais foi iniciada, buscando responsabilizar as empresas envolvidas e garantir justiça para aqueles cujas vidas foram drasticamente impactadas. Nota-se que, com o passar dos anos este cenário encontra-se cada vez mais complexo, em que advogados, juízes, e representantes das mineradoras se encontram, lutando por compensações, indenizações e medidas de segurança adequadas. Além disso, explora-se o papel da Justiça do Trabalho como uma arena fundamental para a defesa dos direitos dos trabalhadores, destacando os desafios e as esperanças que permeiam esse processo contínuo de busca por justiça e reparação.

Na Vara do Trabalho de Ouro Preto, foram protocolizadas 160 ações coletivas contra a Samarco S.A. pelo Sindicato dos Trabalhadores, muitas delas sob sigilo judicial.

Além disso, estão em andamento 10 ações individuais movidas por herdeiros de vítimas do acidente, algumas das quais já resultaram em acordos e indenizações pagas. As sentenças condenatórias começaram a ser proferidas a partir de junho de 2016. A primeira delas determinou o pagamento de indenizações no valor total de 1 milhão e 800 mil reais aos familiares do falecido trabalhador. Em outra sentença, datada de abril de 2017, foi deferida uma indenização de 2 milhões de reais, abrangendo danos morais, materiais e pensão aos herdeiros.

Ademais, há 3 Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho contra as mineradoras, defendendo os interesses dos empregados (ACP No 0012023-97.2016.503.0069; ACP No 0010436-06.2017.503.0069; ACP No 0012054-83.2017.503.0069).

Acordo em Ação Civil Pública no processo nº 0012023-97.2016.5.03.0069, foi celebrado em 17 de novembro de 2016 um acordo entre a Samarco e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com o aval dos representantes das categorias profissionais, que expressaram

o desejo de que a indenização beneficiasse um maior número de trabalhadores, inclusive os empregados ativos. Segundo o acordo, a Samarco concordou em manter os empregos dos 1800 funcionários remanescentes, não afetados pelo programa de redução de pessoal, comprometendo-se a não realizar demissões em massa por um período determinado e, após esse período, a negociar com os sindicatos antes de realizar novos desligamentos, visando a preservação dos empregos. Além disso, foram acordadas indenizações para os funcionários, incluindo uma indenização adicional ao Plano de Desligamento Voluntário negociado na ação. A Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda. respondem subsidiariamente pelo cumprimento dos termos desse acordo.

De outro lado, em decisão proferida pela Vara do Trabalho da capital Belo Horizonte, em 20 de fevereiro de 2018, foi firmada uma conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau, no processo nº 0011256-59.2016.5.03.0069, envolvendo as mineradoras, uma empresa terceirizada e a família de um trabalhador falecido no acidente. O acordo previu o pagamento de R\$1.932.210,17, pago de uma só vez, além da manutenção do plano de saúde para os dependentes do falecido.

Em outro processo, também em Belo Horizonte (RTOrd 0011425-54.2015.5.03.0013), as mineradoras foram condenadas pela 13ª Vara do Trabalho de BH a pagar indenizações de R\$250.000,00 para cada uma das três dependentes do falecido (viúva e duas filhas), além de R\$50.000,00 para o irmão dele, a título de danos morais e pensão mensal para as três dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desastre socioambiental ocorrido em Mariana, com o rompimento da barragem do Fundão da Samarco em novembro de 2015, marcou um dos capítulos mais sombrios da história brasileira recente. Além das devastadoras consequências ambientais e humanas, a tragédia deixou um legado de desafios e questões complexas, especialmente no âmbito trabalhista. À medida que nos aproximamos de uma década desde o desastre, é fundamental refletir sobre os desdobramentos ocorridos até o momento e as perspectivas futuras para a justiça e a reparação dos trabalhadores afetados.

Desde o rompimento da barragem do Fundão, os reflexos na área trabalhista têm sido profundos e multifacetados. Os trabalhadores envolvidos na operação da Samarco e nas empresas terceirizadas sofreram as consequências diretas do desastre, enfrentando lesões físicas, trauma emocional e perda de meios de subsistência. As ações judiciais foram um instrumento crucial na busca por justiça e reparação, visando compensar os danos materiais e morais sofridos, bem como garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e de segurança no trabalho.

Ao longo dos últimos anos, houve avanços significativos em termos de responsabilização das empresas envolvidas e implementação de medidas de reparação. No entanto, muitos desafios persistem, e há ainda muito a ser feito para garantir uma verdadeira justiça para os trabalhadores afetados pelo desastre de Mariana. Os processos judiciais continuam em andamento, com decisões importantes sendo tomadas em relação à responsabilidade das empresas, à extensão dos danos e às compensações devidas.

Além das questões jurídicas, é essencial abordar as consequências sociais e econômicas de longo prazo do desastre. Muitos trabalhadores e comunidades locais continuam enfrentando dificuldades em reconstruir suas vidas e meios de subsistência após a tragédia. A criação de programas de apoio psicossocial, capacitação profissional e desenvolvimento econômico sustentável é fundamental para promover a recuperação e a resiliência das comunidades afetadas.

No entanto, é importante reconhecer que a tragédia de Mariana não é um evento isolado. Ela é parte de um padrão mais amplo de desastres industriais e violações dos direitos trabalhistas e ambientais em todo o mundo. À medida que enfrentamos os desafios do

presente e do futuro, devemos aprender com as lições de Mariana e trabalhar para evitar que tragédias semelhantes ocorram novamente.

Isso requer um compromisso renovado com a segurança no trabalho, a proteção dos direitos humanos e a responsabilidade corporativa. As empresas têm a responsabilidade de garantir que suas operações não coloquem em risco a vida e o bem-estar de seus trabalhadores, bem como das comunidades onde atuam. Isso exige a adoção de medidas robustas de prevenção de acidentes, avaliação de riscos e prestação de contas por eventuais violações.

Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de monitoramento e fiscalização por parte das autoridades competentes, garantindo que as empresas cumpram rigorosamente as leis trabalhistas e ambientais. Isso inclui a realização de inspeções regulares, investigações transparentes e aplicação eficaz das sanções em caso de infrações.

Por fim, é essencial promover a participação ativa dos trabalhadores e das comunidades afetadas no processo de tomada de decisões que impactam suas vidas e meios de subsistência. Isso significa garantir que tenham voz e representação nos fóruns de discussão e negociação, bem como acesso à informação e recursos necessários para fazer valer seus direitos.

Em síntese, os desdobramentos da catástrofe de Mariana destacam a urgência de enfrentarmos os desafios persistentes na área trabalhista e de promovermos uma abordagem mais justa, segura e sustentável para o trabalho e o desenvolvimento. Devemos aprender com os erros do passado e trabalhar juntos para construir um futuro onde a segurança, a dignidade e os direitos dos trabalhadores sejam verdadeiramente respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006,p. 563.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

Brasil ocupa 4ª posição no ranking mundial de acidentes de trabalho. <<https://prev-one.com.br/artigo/brasil-ocupa-4a-posicao-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, publicada em 02/09/1981.

CAMARGO, Cylene Oliveira Santos Ferraz de Aurora. **O Município de Mariana – Cidade integra o circuito de cidades históricas de Minas Gerais**. Jornal Unicamp Ju menu superior. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/01/17/o-municipio-de-mariana> >. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

CARNEIRO, Gustavo Severino Guimarães. **Estudo das causas, impactos e medidas corretivas do rompimento de uma barragem de rejeitos, usando o caso da barragem de Mariana – MG**. Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Engenharia Civil. Uberlândia.2018.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos / Ricardo dos Santos Castilho. – 7. ed.**
– São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra. **Manual de Planejamento em Defesa Civil. Volume I.**
Ministério da Integração Nacional Secretaria de Defesa Civil. Brasília, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **1ª Audiência Pública - Caso Barragem Mariana**
– **Manhã.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MU3Q2Koj3-w>>. Acesso
em: 20 de abril de 2024.

FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão /**
Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva. – Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

IBAMA/DIPRO/CGEMA. **Laudo Técnico Preliminar: impactos ambientais decorrentes**
do desastre envolvendo o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas
Gerais. 2015.

JÚNIOR, Onofre Alves Batista. **MINAS GERAIS PÓS-COLONIAL? “MINÉRIOS COM**
MAIS JUSTIÇA”. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 109, pp.
437-469, jul./dez. 2014.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 3ª REGIÃO. **Consulta Cidadão - PROCESSO:**
0010921-06.2017.5.03.0069. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/consulta-cidadao/0010921-06.2017.5.03.0069/1>>.
Acesso em: 21 de abril de 2024.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 3ª REGIÃO. **Justiça do Trabalho reconhece doença**
profissional em caso de terceirizado acometido de estresse pós-traumático em
decorrência da tragédia de Mariana. Disponível em:
<<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-doenca-profissional-em-caso-de-terceirizado-acometido-de-estresse-pos-traumatico-em-decorrencia-da-tragedia-de-mariana>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 15. ed.** – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES, Michele Gomes e Zdanowicz, José Eduardo. **Cenários prospectivos: caso do rompimento da barragem em Mariana. Revista do Desenvolvimento Regional - Faccat - Taquara/RS - v. 14, n. 1, jan./jun. 2017.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Desastre em Mariana: uma catástrofe trabalhista.** Revista Labor. Ano IV. Nº7.2016.

RIOS, Ricardo Matos de Araújo. **A Repercussão Internacional do acidente de Mariana.** 3º Seminário de Relações Internacionais: Graduação e Pós – Graduação. Florianópolis. 2016.
Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ação Civil Pública de nº 0400.15.003989-1. 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana/MG.2015.

ROCHA, Lissandra Lopes Coelho; GUIMARÃES, Diego Jeangregório Martins; MIFARREG, Iesmy Elisa Gomes. **CADERNO TEMÁTICO 8 – Conversas sobre reparação de direitos no rompimento da barragem da Samarco. Coletânea “Conversas com o Rio Doce”.** Maria Celeste Reis Fernandes de Souza; Thiago Martins Santos; Renata Bernardes Faria Campos; Eliene Nery Santana Enes (Organizadores). Governador Valadares: Editora Univale, 2021.

ROCHA, Fernando A. N. **Galvão da Estudos de Direito Penal Ambiental Belo Horizonte,** 2021: Editora Expert.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil/ Cristina Serra – 1ª ed.** – Rio de Janeiro: Record, 2018.

STJ - REsp: 1711009 MG 2017/0277127-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 07/03/2019.

TACF. **Termo de Ajustamento de Conduta Final.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.fundacaorenova.org/wp-

content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL-ASSINADO-PARA-ENCAMINHAMENTO-E-USO-GERAL.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

TAP. **Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadFile?gId=34416>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

TRT – MG Oficial. **Tragédia de Mariana - um acidente de trabalho?** – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wPkhMbc-yR4>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

TTAC. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre União/Estados de MG e ES/Samarco/Vale/BHP**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cif/ttac>. Acesso em: 21 de abril de 2024.